



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13652.000276/2005-88
Recurso nº	152.355 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 2001
Acórdão nº	105-16.085
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	PARTIDO VERDE - PV
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ


Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO DIPJ

É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PARTIDO VERDE - PV

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente





LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

PARTIDO VERDE, já qualificado neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 33/34 da decisão prolatada às fls. 25/28, pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ – JUIZ DE FORA (MG), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ.

Ciente do lançamento a autuada apresentou impugnação ao auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão n.º 12.898 de 07/04/2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-Calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte faça espontaneamente.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/06 (AR fl. 32) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 14/06/2006 protocolo às fls. 33, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

É entidade sem fins lucrativos, isenta de Imposto de Renda e meramente assistencial, e, não teria a menor condição de saldar os débitos ora apontados nos autos de infração, eis que não tem patrimônio e nem recursos financeiros.

Que deve se ater ainda que a legislação tributária federal é bastante complexa e de múltiplas facetas.

Que o crédito tributário lançado é ilegal, quando visto que decorreria de atraso de entrega de DIPJ, no entanto, tratou-se a entrega da declaração de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

As entidades sem fins lucrativos estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias e, por seu turno, as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

